



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 403 DE 30 DE ABRIL DE 2025**

Dispõe sobre as diretrizes gerais do licenciamento ambiental municipal, cria a Taxa de Licenciamento Ambiental, define critérios de compensação ambiental, revoga a Lei Complementar nº 315 de 17 de janeiro de 2018 e dá outras providências.

(**Autoria:** Executivo Municipal  
Projeto de Lei Complementar nº 015/2024)

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece normas e critérios para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades de impacto ambiental de âmbito local, cria a Taxa de Licenciamento Ambiental e estabelece critérios e parâmetros para a compensação ambiental, decorrente dos pedidos de autorização e licenciamento ambiental, no município de Suzano.

#### **Seção I** **Das definições**

**Art. 2º.** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

**I - Áreas Verdes:** espaço, público ou privado, com predomínio de vegetação natural ou plantada, destinado ao propósito de recreação, lazer, melhoria e conservação da qualidade ambiental, proteção de recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

**II - Área de Preservação Permanente (APP):** área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

**III - Área de Restrição à Ocupação (ARO):** área de especial interesse para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Tietê Cabeceiras (APRM-ATC), visando à proteção dos mananciais;

**IV - Árvore isolada:** o exemplar arbóreo com Diâmetro à Altura do Peito (DAP) igual ou superior a 5 (cinco) centímetros localizados fora de fitofisionomias legalmente protegidas;

**V - Condução da regeneração natural da vegetação:** conjunto de intervenções planejadas que visem a assegurar a regeneração natural da vegetação em área em processo de recuperação;



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

**VI - Diâmetro à Altura do Peito (DAP):** diâmetro do caule (tronco) na altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo;

**VII - Degradação da qualidade ambiental:** a alteração adversa das características do meio ambiente;

**VIII - Espécie nativa:** espécie de ocorrência natural da região;

**IX - Estudos ambientais:** são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco;

**X - Impacto ambiental:** qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

**XI - Impacto ambiental local:** é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência do empreendimento ou atividade que afete, no todo ou em parte, e que não ultrapasse o território do município, ressalvadas as atribuições dos demais entes federativos;

**XII - Interessado:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelo pedido, podendo ser o proprietário do imóvel objeto da sua solicitação ou o procurador;

**XIII - Licenciamento ambiental:** procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

**XIV - Licença ambiental:** ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

**XV - Meio ambiente:** o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

**XVI - Movimentação de terra:** qualquer trabalho que tenha por fim modificar o relevo natural de um terreno por meio de cortes, aterros ou substituição do solo;

**XVI - Passivo Ambiental:** o resultado danoso causado ao meio ambiente, não recuperado, em razão de ações humanas que modificaram negativamente a qualidade dos recursos ambientais ou em processos irreversíveis de degradação do meio ambiente, e que possam ocasionar maiores danos ao meio ambiente ou à saúde das pessoas;



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

**XVII** - Poluição do meio ambiente: a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em legislação específica, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo:

1. impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
2. inconvenientes ao bem estar público;
3. danosos à fauna e à flora;
4. prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

**XVIII** - Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

**XIX** - Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição do meio ambiente de que trata o inciso XVII deste artigo;

**XX** - Reabilitação ecológica: intervenção humana planejada visando à melhoria das funções de ecossistema degradado, ainda que não leve ao restabelecimento integral da composição, da estrutura e do funcionamento do ecossistema preexistente;

**XXI** - Recuperação ou recomposição da vegetação nativa: restituição da cobertura vegetal nativa por meio de implantação de sistema agroflorestal, de reflorestamento, de regeneração natural da vegetação, de reabilitação ecológica e de restauração ecológica;

**XXII** - Reflorestamento: plantação de espécies florestais, nativas ou não, em povoamentos puros ou não, para formação de uma estrutura florestal em área originalmente coberta por floresta desmatada ou degradada;

**XXIII** - Regeneração natural da vegetação: processo pelo qual espécies nativas se estabelecem em área alterada ou degradada a ser recuperada ou em recuperação, sem que este processo tenha ocorrido deliberadamente por meio de intervenção humana;

**XXIV** - Restauração ecológica: intervenção humana intencional em ecossistemas alterados ou degradados para desencadear, facilitar ou acelerar o processo natural de sucessão ecológica;

**XXV** - Supressão de vegetação: corte de vegetação de qualquer natureza.

## **CAPÍTULO II**

### **DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 3º.** Os empreendimentos ou atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local serão licenciados pelo órgão ambiental municipal, ressalvadas as competências e atribuições dos demais entes federativos.

**Parágrafo único.** Os empreendimentos e atividades potencial ou efetivamente causadores de impacto ambiental adverso de âmbito local serão aqueles definidos em deliberação normativa em vigor expedida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA ou pelo órgão ambiental municipal, nos termos da legislação vigente.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

### **Seção I** **Das diretrizes gerais**

**Art. 4º.** Dependirão de prévio Licenciamento Ambiental Municipal de acordo com esta Lei e demais normas pertinentes, a localização, concepção, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como aqueles capazes de causar degradação ambiental e danos à saúde que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local.

**Parágrafo único.** Cabe ao órgão ambiental municipal definir os critérios de exigibilidade e detalhamento dos empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito do município de Suzano.

**Art. 5º.** Dependirão de prévia Autorização Ambiental, as intervenções em vegetação ou relativas ao corte de indivíduos arbóreos isolados, as intervenções em Área de Preservação Permanente (APP) e a movimentação de terra.

**Parágrafo único.** As autorizações, se vinculadas a processos de licenciamento ambiental, deverão ser analisadas juntamente com a licença ambiental correspondente.

**Art. 6º.** Dependerá de prévia Manifestação Técnica Ambiental (MTA), nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Resolução CONAMA nº 237 de 1997, o licenciamento estadual ou federal de atividade, obra ou empreendimento licenciável cuja implantação se dê no território do Município.

**Art. 7º.** A desativação de empreendimentos licenciados pelo Município dependerá de processo administrativo por meio do qual se verificará a existência de eventual passivo ambiental e o respectivo controle, e que culminará na expedição do Termo de Desativação (TD).

### **Seção II** **Das autorizações, licenças e documentos**

**Art. 8º.** O órgão ambiental municipal, no âmbito de suas atribuições, durante os procedimentos de licenciamento ambiental, poderá emitir os seguintes atos administrativos:

**I - Autorização Ambiental:** ato administrativo expedido pelo órgão ambiental municipal, que permite ao interessado, mediante o cumprimento de exigências técnicas e legais, a intervenção em vegetação, movimentação de terra ou em áreas protegidas;

**II - Manifestação Técnica Ambiental - MTA:** exame técnico relativo aos impactos ambientais do empreendimento ou atividade objeto de licenciamento na esfera estadual ou federal;

**III - Parecer Técnico Ambiental - PTA:** parecer conclusivo elaborado por técnico ou equipe técnica multidisciplinar do órgão ambiental municipal que visa subsidiar os processos de licenciamento ambiental ou manifestar-se sobre assunto ambiental específico;



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

**IV - Licença Prévia – LP:** licença concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e a concepção proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases até sua implementação;

**V - Licença de Instalação – LI:** licença que autoriza a instalação de empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo propostas de medidas de controle ambiental e demais condicionantes decorrentes de avaliação de impacto;

**VI - Licença de Operação – LO:** licença que autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

**VII - Licença Simplificada – LS:** licença que acumula as funções da LP, LI e LO, concedida para empreendimentos de menor potencial poluidor, listados em normativa específica, sujeitos ao procedimento simplificado de licenciamento;

**VIII - Alvará Ambiental:** documento expedido pelo órgão ambiental municipal que aprova empreendimentos, obras, ampliações, instalação de estabelecimentos, alteração de usos e outras atividades de competência municipal, dentro das Áreas de Proteção dos Mananciais - APM e Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRM do Município, mediante o cumprimento de exigências técnicas e legais;

**IX - Termo de Indeferimento – TI:** documento expedido quando a obra ou atividade pretendida não atenda aos requisitos ambientais e/ou legais, mostrando-se inviável ou quando não forem cumpridas as exigências e condicionantes constantes das sucessivas etapas do licenciamento, bem como de termos de compromisso firmados com os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama e Termos de Ajustamento de Conduta;

**X - Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal – CDLAM:** documento expedido quando a pessoa jurídica é apta, conforme contrato social ou CNPJ, ao exercício de atividade poluidora, mas não a exerce no local do requerimento, sendo desenvolvidos apenas atos de natureza administrativa, comercial ou outros sem caráter poluidor;

**XI - Declaração de Atividade Isenta de Licenciamento – DAIL:** documento emitido quando a atividade ou empreendimento não é passível de licenciamento no âmbito municipal;

**XII - Termo de Desativação – TD:** documento emitido após a implementação das medidas e condicionantes técnicas constantes do Plano de Desativação, no qual o interessado declara ter cumprido todas as medidas de recuperação e proteção do meio ambiente e as eventuais restrições de uso da área, de forma a não colocar em risco a saúde humana e a qualidade ambiental, ou seja, quando verificada a regularidade da desativação e a não existência de passivos ambientais na área;

**XIII - Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental – TCRA:** documento onde são firmadas as obrigações do interessado para compensação ambiental, além de ser assinado pelo interessado, pelo órgão municipal licenciador e duas testemunhas;



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

**XIV** - Termo de Compromisso de Regularização Ambiental – TCR-Amb: documento onde são firmadas as obrigações do interessado para a regularização ambiental dos casos onde ocorreram emissão de auto de infração ambiental, além de ser assinado pelo interessado, pelo órgão municipal licenciador e duas testemunhas;

**XV** - Termo de Quitação Ambiental – TQA: documento onde é atestado o cumprimento integral das medidas compensatórias ou de regularização ambiental, conforme previsto no respectivo Termo de Compromisso;

**XVI** - Termo de Recebimento – TR: documento emitido para a formalização do recebimento da obra da movimentação de terra, intervenção em vegetação e/ou em APP autorizada atestando o cumprimento das condicionantes da autorização e que sua execução foi realizada conforme o projeto aprovado.

§ 1º. A concessão das licenças e autorizações previstas neste artigo obedecerá aos procedimentos e prazos previstos em regulamento específico.

§ 2º. O órgão ambiental municipal poderá estabelecer outros documentos para adequação a novas necessidades ou legislação pertinente.

§ 3º. O órgão ambiental municipal poderá estabelecer procedimentos, de modo a simplificar o processo de licenciamento ambiental municipal, nos casos em que se comprove baixo impacto ambiental, utilidade pública ou interesse social.

§ 4º. As licenças ambientais poderão ser emitidas sucessiva e isoladamente, ou simultaneamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, com base nas regras estabelecidas no regulamento desta Lei Complementar.

**Art. 9º.** Os processos de licenciamento ambiental deverão contemplar os impactos cumulativos de empreendimentos localizados dentro de sua área de influência, devendo considerar projetos públicos e privados existentes, em implantação e propostos e sua compatibilidade.

**Art. 10.** O órgão ambiental municipal estabelecerá o prazo de validade das licenças e autorizações ambientais, considerando as características, a natureza, a complexidade, o porte e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos.

**Art. 11.** O órgão ambiental municipal, mediante decisão motivada, poderá modificar, a qualquer tempo, os condicionantes e as medidas de controle e adequação ambiental, bem como suspender ou cancelar os atos administrativos de sua competência, quando ocorrer:

- I** - descumprimento de quaisquer normas legais;
- II** - constatação de omissão de informações ou informações inverídicas, incorretas ou imprecisas que subsidiaram a expedição do ato administrativo;
- III** - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;
- IV** - descumprimento de prazos estabelecidos para o atendimento às exigências técnicas ou administrativas, de qualquer condicionante de atos administrativos ou de cláusulas de termos de compromissos firmados pelo interessado com órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

§ 1º. Uma vez suspensa a licença ou autorização, as obras ou atividades devem ser interrompidas, podendo ser retomadas após a anuência do órgão ambiental municipal.

§ 2º. O órgão ambiental municipal poderá alterar as condicionantes e medidas de controle, adicionando novas exigências e incrementando o rigor das já existentes, que se demonstram ineficientes para o fim a que se destinam, com o objetivo de sanar as irregularidades e os riscos que determinaram a suspensão.

§ 3º. As obras ou atividades interrompidas em virtude da suspensão da licença ou autorização somente poderão ser retomadas quando equacionadas as irregularidades e os riscos que ensejaram a suspensão.

§ 4º. No caso de cancelamento da licença ou autorização, as obras ou atividades deverão ser imediatamente cessadas e somente poderão ser retomadas após a obtenção de novo documento pelo interessado.

### Seção III

#### Do processo administrativo

**Art. 12.** O licenciamento ambiental será realizado por meio de processo administrativo composto, minimamente, por requerimento, estudos ambientais e documentação a ser definida em ato normativo específico.

§ 1º. Somente serão encaminhados para análise os pedidos que vierem instruídos com toda a documentação pertinente.

§ 2º. Os estudos ambientais apresentados nos processos de licenciamento deverão ser elaborados por profissionais legalmente habilitados, apresentando Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica, quando couber, às custas do empreendedor.

§ 3º. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os instrumentos previstos neste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

§ 4º. O órgão ambiental municipal regulamentará as diretrizes gerais e procedimentos para a elaboração dos estudos ambientais que subsidiarão os processos de licenciamento ambiental, assim como a modalidade de instrumento aplicável a cada tipo/porte de empreendimento ou atividade, podendo solicitar a apresentação de documento complementar, caso necessário.

**Art. 13.** O órgão ambiental municipal estabelecerá no regulamento desta Lei Complementar os prazos de análise dos pedidos de licenças, autorizações e demais atos administrativos e de atendimento à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental municipal.

### Seção IV

#### Da Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal

**Art. 14.** Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa conferido ao órgão ambiental municipal para o licenciamento ambiental das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais de impacto local no âmbito do município de Suzano.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

§ 1º. A taxa de que trata o caput deste artigo será devida pelo requerimento de Licenças, Autorizações e outros documentos ambientais inerentes ao licenciamento ambiental municipal, cujos valores são em UF - Unidade Fiscal do Município de Suzano, ou no índice que vier a substituí-lo, mantido o valor, em moeda corrente à época da substituição.

§ 2º. A análise do pedido de licenciamento ambiental é condicionada à comprovação de pagamento da taxa a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º. O pagamento da taxa prevista no caput não assegura o deferimento da licença ou documento requerido, que estará sujeito ao pleno cumprimento da legislação ambiental vigente.

**Art. 15.** As taxas de licenciamento ambiental, correspondentes a cada uma das atividades de competência municipal, são calculadas com base na quantidade de horas técnicas estimadas para análise do pedido, em decorrência da natureza, porte, complexidade e potencial poluidor da atividade ou empreendimento e do estudo ambiental requerido, sendo incluídos também os custos de deslocamento para vistoria e de atividades administrativas inerentes.

**Parágrafo único.** O valor da hora técnica será atualizado com base nos índices oficiais de atualização monetária adotados pelo Município de Suzano para seus tributos mobiliários.

**Art. 16.** Os interessados que se enquadrarem como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), que atendam às disposições do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, receberão desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) no valor da taxa referida no artigo 14 desta Lei.

**Art. 17.** Ficam isentos do pagamento das taxas de licenciamento ambiental municipal os processos cujos titulares sejam:

I - o microempreendedor individual - MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

II - a Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas da União, Estados e Município.

§ 1º. A isenção do recolhimento da taxa de que trata o caput deste artigo não dispensa o interessado do licenciamento ambiental.

§ 2º. A isenção deverá ser comprovada no respectivo requerimento de licenciamento, bem como no de suas prorrogações e renovações, junto ao órgão ambiental municipal.

§ 3º. As informações e documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para a fruição da isenção serão definidos em ato normativo específico.

**Art. 18.** A taxa será devida, inclusive, no pedido de renovação da licença.

**Parágrafo único.** No caso de prorrogação do prazo de validade de autorização para intervenção em vegetação, movimentação de terra ou intervenção em APP, o pagamento da taxa será dispensado, quando o requerimento for protocolado até a data de vencimento da autorização.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

**Art. 19.** Constatado, a qualquer tempo, que houve o pagamento da taxa em valor menor ou maior do que o correspondente ao serviço prestado, a diferença deverá ser recolhida antes da entrega da licença eventualmente requerida, ou ressarcida mediante solicitação do requerente.

**Art. 20.** Quando o requerimento contemplar a emissão de mais de um documento referente ao mesmo local, será cobrado o somatório do valor da taxa relativa a cada uma das solicitações.

**Art. 21.** O arquivamento do processo de licenciamento ambiental, bem como o indeferimento do pedido, não implica a devolução dos valores recolhidos.

**Art. 22.** Os recursos provenientes do pagamento de taxas de licenciamento ambiental serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUNDEMA, criado pela Lei nº 5.157, de 04 de setembro de 2018.

### Seção V

#### Da publicidade e participação pública

**Art. 23.** É assegurado a todo cidadão o direito de manifestação no procedimento de licenciamento ambiental e de consulta aos processos ambientais de seu interesse, na forma da legislação vigente, ficando resguardado o sigilo protegido por lei.

**Parágrafo único.** Será resguardado o sigilo industrial assim expressamente caracterizado e justificado, a requerimento do interessado, nos processos em trâmite no órgão ambiental municipal.

**Art. 24.** O órgão ambiental municipal dará publicidade, por meio do Diário Oficial do Município e em seu sítio na rede mundial de computadores - internet, de todos os atos administrativos, resguardado o sigilo industrial, na forma do regulamento desta Lei.

**Art. 25.** O órgão ambiental municipal convocará Audiência Pública Municipal para o debate de processos de licenciamento ambiental sempre que julgar necessário, em decisão motivada e fundamentada.

**Art. 26.** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA convocará Audiência Pública para debater o processo de licenciamento ambiental sempre que julgar necessário, em decisão do plenário, por maioria simples, quando requerido por:

**I -** organizações não governamentais, legalmente constituídas, para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção ao meio ambiente e dos recursos naturais em requerimento motivado e fundamentado;

**II -** 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, devidamente identificados, em requerimento motivado e fundamentado;

**III -** partidos políticos, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores representando o Estado de São Paulo;

**IV -** organizações sindicais legalmente constituídas, que tenham interesse na causa;

**V -** qualquer cidadão, condicionada à anuência do Pleno do COMDEMA.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

### Seção VI Da fiscalização ambiental

**Art. 27.** O órgão ambiental municipal deverá dispor de sistema de fiscalização e monitoramento ambiental que garanta o cumprimento das exigências e das condicionantes decorrentes do licenciamento ambiental, imputando, se necessário, as sanções administrativas.

**Art. 28.** A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, regulamentos e normas dela decorrentes, será exercida pelos agentes públicos de fiscalização a serviço do órgão ambiental municipal.

**Art. 29.** No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos agentes de fiscalização do órgão ambiental municipal, a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos imobiliários, nas formas da lei.

**Art. 30.** Aos agentes de fiscalização do órgão ambiental municipal compete:

**I** - dar atendimento ao público em geral;

**II** - efetuar inspeções e vistorias técnicas;

**III** - efetuar levantamentos, medições e coletas de amostras;

**IV** - elaborar relatórios e laudos técnicos;

**V** - lavrar auto de inspeção e de infração ambiental;

**VI** - notificar os responsáveis pelas atividades e empreendimentos, efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente a apresentarem documentos e esclarecimentos;

**VII** - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;

**VIII** - apreender instrumentos, animais, utensílios, máquinas e equipamentos de qualquer natureza, utilizados na prática da infração;

**IX** - realizar ações de sensibilização e conscientização para a importância da proteção e preservação do meio ambiente; e

**X** - exercer outras atividades que lhe forem designadas.

**Art. 31.** Os agentes do órgão ambiental municipal, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal.

**Art. 32.** A reparação ambiental decorrente de infração ambiental no município de Suzano será definida e detalhada por meio da celebração do Termo de Compromisso de Regularização Ambiental (TCR-Amb), que deverá conter as medidas e prazos para execução.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

**Art. 33.** O TCR-Amb será celebrado pela fiscalização ambiental do órgão ambiental municipal na ocorrência de:

**I** - irregularidade quanto à falta ou ao descumprimento da licença ou da autorização ambiental para os empreendimentos e as atividades sujeitos a licenciamento ambiental, caracterizando dano ambiental presumido;

**II** - dano ambiental.

**§ 1º.** O TCR-Amb deve ser proporcional ao dano ambiental e a seus desdobramentos seguindo os critérios estabelecidos no Capítulo III no que couber.

**§ 2º.** A celebração de TCR-Amb não dispensa o cumprimento das sanções administrativas aplicadas nem a obrigação de reparação ambiental, quando aplicável.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 34.** São passíveis de compensação o corte de árvores isoladas nativas ou exóticas (vivas ou mortas), a supressão de vegetação, a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) ou Área de Restrição à Ocupação (ARO), em área pública ou privada, nos termos da presente Lei Complementar.

**Art. 35.** Os critérios para quantificar a compensação serão estabelecidos em função do impacto ambiental, devendo ser considerado, minimamente, os parâmetros abaixo:

**I** - Corte de árvore isolada: serão considerados o número de árvores suprimidas, sua classificação de origem, categoria de ameaça de extinção, DAP e sua localização;

**II** - Supressão de vegetação: será considerada a área suprimida em metros quadrados, o estágio de sucessão ecológica e sua localização;

**III** - Intervenção em APP ou ARO: será considerada a área da intervenção em metros quadrados, a existência de vegetação natural e sua localização.

**Parágrafo único.** Os critérios de que trata este artigo serão especificados em decreto.

**Art. 36.** A compensação poderá ser realizada nas seguintes modalidades:

**I** - Recuperação ou recomposição da vegetação nativa;

**II** - Preservação de vegetação remanescente, devidamente vinculada e averbada em cartório;

**III** - Elaboração e/ou execução de projetos, obras e serviços para implantação e/ou manutenção de áreas verdes públicas;

**IV** - Elaboração e/ou execução de projetos de recuperação de áreas ambientalmente degradadas;

**V** - Elaboração e/ou execução de projetos, obras e serviços ou provisão ao órgão ambiental municipal, temporária ou permanente, de máquinas, equipamentos, materiais e insumos destinados a atividades de licenciamento, fiscalização, conservação, mitigação, compensação e educação ambiental;



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

**VI -** Doação de mudas de espécies arbóreas nativas;

**VII -** Conversão em pecúnia, com o valor integralmente revertido para o Viveiro Municipal, sendo destinado exclusivamente para programas de arborização, manutenção das espécies arbóreas existentes no município e ações de educação ambiental.

**§ 1º.** Os recursos arrecadados por meio da conversão em pecúnia serão aplicados no plantio de novas árvores, na preservação e manutenção das já existentes, bem como em campanhas educativas voltadas à conscientização ambiental da população.

**§ 2º.** A administração dos recursos caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, garantindo sua destinação conforme os objetivos descritos no inciso VII deste artigo.

**§ 3º.** Para Autorizações Ambientais visando intervenção em APP somente poderão ser aplicadas as modalidades de compensação definidas no inciso I, II e IV deste artigo.

**§ 4º.** A modalidade de compensação definida no inciso VI deste artigo deverá ser aplicada, preferencialmente, nos casos de solicitação de Autorização Ambiental para corte de árvores isoladas até a quantidade máxima de 10 (dez) exemplares arbóreos nativos.

**§ 5º.** As medidas de compensação não são excludentes entre si.

**§ 6º.** O procedimento para aplicação das compensações de que trata este artigo será regulamentado em decreto.

**Art. 37.** A compensação de que trata a presente Lei Complementar deverá ser hierarquizada da seguinte forma:

**I -** no local do impacto ambiental;

**II -** na microbacia onde está localizada a propriedade que sofreu o impacto ambiental;

**III -** na microbacia contígua;

**IV -** nas áreas prioritárias estabelecidas no Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica;

**V -** na bacia hidrográfica em que foi gerado o impacto ambiental.

**Parágrafo único.** Em todos os casos hierarquizados nos incisos deste artigo a compensação não poderá ultrapassar os limites administrativos do município de Suzano.

**Art. 38.** A compensação poderá ser cumprida em áreas públicas ou particulares desde que tais áreas:

**I -** não sejam alvo de obrigações judiciais;

**II -** não sejam objeto de termos de compromissos firmados com os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama ou de Termos de Ajustamento de Conduta;



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

**III** - não tenham sido contempladas em projetos de restauração ecológica em execução.

**Art. 39.** Fica instituído o Banco de Áreas Verdes - BAV que tem por objetivo consolidar as áreas verdes do Município de Suzano, captando, qualificando e disponibilizando tais áreas para compensação.

**§ 1º.** Para fins de compensação deverão ser utilizadas, preferencialmente, as áreas cadastradas no Banco de Áreas Verdes – BAV, exceto quando a compensação for aplicada no local do impacto ambiental.

**§ 2º.** O BAV de que trata este artigo será objeto de regulamento específico.

**Art. 40.** Nas modalidades de compensação previstas nos incisos I e II do artigo 36, o compromissário deverá solicitar ao Banco de Áreas Verdes – BAV a indicação de área a ser recuperada.

**Parágrafo único.** Se o BAV não tiver área disponível, o interessado deverá destinar a compensação para outra área, sob sua responsabilidade, nos termos do art. 37 desta Lei Complementar.

**Art. 41.** A compensação ambiental será definida e detalhada por meio da celebração do Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA), que deverá conter as medidas e prazos para execução.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 42.** Dos atos administrativos praticados pelo órgão ambiental municipal previstos nesta Lei caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da sua expedição, ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

**Art. 43.** Os procedimentos técnicos e administrativos destinados ao licenciamento, fiscalização, controle e monitoramento ambiental serão estabelecidos em regulamento.

**Art. 44.** O órgão ambiental municipal fica autorizado a expedir normas, padrões, instruções e critérios destinados a regulamentar esta Lei e seus decretos.

**Art. 45.** A decisão do órgão municipal ambiental, será submetida a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos para análise e posteriormente encaminhada ao Gabinete do Prefeito, o qual poderá reanalisar todo o processado e fazer os questionamentos que entender pertinentes.

**Parágrafo único.** A responsabilidade técnica pela emissão do licenciamento ambiental será exclusivamente do órgão municipal ambiental.

**Art. 46.** Serão aplicadas, subsidiariamente, aos casos omissos na legislação ambiental municipal, as disposições constantes da legislação estadual e federal.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

**Art. 47.** O Art. 118 da Lei Complementar nº 39, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*“Art. 118. As taxas de licença serão devidas para:*

*...*

*VII - licenciamento ambiental.”*

**Art. 48.** O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições previstas nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da sua publicação.

**Art. 49.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 315 de 17 de janeiro de 2018 e disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 30 de abril de 2025,  
76º da Emancipação Político-Administrativa.

**PEDRO CHARLES SHIRAKAWA ISHI**  
Prefeito

**RENATO MACHADO FERRARIS**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, publicado na Imprensa Oficial do Município, e demais locais de costume.

**RENATA PEREIRA ETINGER**  
Atos Oficiais